



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

PARECER 058/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato nº 13/2021, a ser celebrado entre o Município de Gararu e a Empresa Influir Automatização de Processos LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção e suporte mensais para solução informatizada de processos eletrônico, GED, assinatura eletrônica, BI, gestão de contratos e digitalização de documentos, contemplando bancos de horas técnicas para customizações, com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessária.

O processo foi instruído com a justificativa da Secretaria Municipal de Administração, conforme preconiza o art. 57, §2º da Lei 8.666/93.

Observa-se que o contrato se encontra em vigência, com possibilidade de nova prorrogação, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 57 c/c art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante disto, foi requisitado a esta assessoria jurídica parecer quanto a possibilidade de aditivo de prazo.

É o breve relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a consulta se dá quanto a possibilidade da solicitação ora formulada, que no procedimento realizado, verifica-se que se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica da realização do respectivo aditivo.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Assim, aplicando a norma ao caso em concreto, observa-se a adequação legal prevista no inciso II do art. 57 que permite a prorrogação por igual e sucessivo período com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

(...)

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sendo assim, compulsando-se os autos e da exegese dos dispositivos acima enumerados, percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo art. 57, §2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de justificativa e amparados legalmente.

3. CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 2º



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, pelo mesmo período inicialmente pactuado, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas nos termos aditivos a serem elaborados.

Em nada a opor, somos pela legalidade.

É o Parecer, sub censura.

Gararu/SE, 31 de maio de 2023.


Iago Alcântara Campos Nascimento
Procurador-Geral do Município
OAB/SE nº 11.731